Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/08/23
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 8 , DE 2023.

Estabelece diretrizes para a criação do "Protocolo Não se Cale Cascavel" de apoio às mulheres em situação de risco ou violência sexual, em estabelecimentos de lazer, no âmbito do município de Cascavel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação do "Protocolo Não Se Cale Cascavel" de atendimento e apoio as mulheres, situação de risco ou violência sexual, a serem implementado em estabelecimentos de lazer no âmbito do Município de Cascavel.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei consideram-se estabelecimentos de lazer aqueles que prestam serviços de bar, eventos festivos, shows, restaurantes, eventos circenses, teatrais, casas noturnas e similares.

Art. 2º "O Protocolo Não se Cale Cascavel" será regido pelos seguintes princípios:

I – Celeridade;

II – Atendimento Humanizado;

III – Respeito à Dignidade e Honra;

IV – O resguardo da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

V – A preservação de todos os meios de prova em direito admitidas.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se os seguintes termos:

I – Violência Sexual: qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 2006;

II – Importunação Sexual: praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, nos termos do art. 215-A, do Decreto Lei 2.848, de 1940 – Código Penal;

III – Assédio Sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, nos termos do art. 216-A, do Decreto Lei 2.848, de 1940 – Código Penal;

IV – Situação de risco: é a possibilidade ou probabilidade de que algo pode acontecer. Risco é uma ameaça ou perigo de determinada ocorrência, estar sujeito a passar por um episódio arriscado, ou seja, um episódio temerário que pode acarretar alguma consequência.

Art. 4º É direito das mulheres e meninas vítimas de assédio ou violência sexual:

I – O respeito às suas decisões;

II – Ser prontamente atendida por funcionários do estabelecimento com a finalidade de relatar a agressão sofrida, resguardar provas ou quaisquer evidências que possam servir de responsabilização do agressor;

III – Ser acompanhada por pessoa de sua inteira confiança;

IV – Ser imediatamente protegida do agressor;

V – Acionar os órgãos de segurança pública competentes com o auxílio do estabelecimento;

VI - Ter o atendimento assegurado sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação.

Art. 5º Caberá ao estabelecimento, no ato de adesão ao "Protocolo Não Se Cale Cascavel", a implantação das medidas a seguir listadas:

I – Capacitar seus profissionais, a partir de uma formação humanizada, com respeito às diferenças em uma perspectiva de acolhimento da vítima, independentemente de sua cor, gênero ou classe social;

II – Criar espaços de acolhimento seguros no interior do estabelecimento;

III – Assegurar que o atendimento a vítima seja realizado em conexão com a rede de proteção às mulheres;

IV – Acionar o agente da Autoridade Policial para que, simultâneo ao atendimento da vítima, sejam adotadas as providências quanto ao agressor;

V – Ampliar, sempre que possível, medidas de prevenção à violência nos ambientes de circulação;

VI – Dar conhecimento a todos funcionários a respeito da Lei nº 14.188, de 2021 – Sinal Vermelho.

Parágrafo Único – O profissional responsável pelo atendimento à vítima guardará sigilo sobre o conteúdo das informações apresentadas ou do processo de investigação a quem tenha conhecimento.

Art. 6º O colaborador responsável ou funcionário do estabelecimento, ao tomar conhecimento da ocorrência da violência deverá, imediatamente, adotar as medidas conforme segue:

I – Acolher a vítima de forma humanizada;

II – Direcionar a vítima para local reservado;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

III – Informar a vítima sobre os procedimentos que serão adotados;

IV – Acionar o agente da autoridade policial;

V – Solicitar atendimento médico, se preciso;

VI - Garantir acompanhamento da vítima durante a realização do exame de corpo de delito;

VII – Promover a imediata busca pelo agressor;

VIII – Preservar as imagens, registros e todos os meios de prova em direito admitidas que possam auxiliar na investigação, caso iniciada.

Art. 7º Serão afixados cartazes nos banheiros femininos e em locais visíveis, informando a existência da presente Lei e a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Parágrafo Único – Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que lhe couber, no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 71º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 7 de fevereiro de 2022.

Edson Souza
Vereador/MDB

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Alécio Espínola
Vereador/PSC

Justificativa:

A presente proposta visa a instituição do "Protocolo Não se Cale Cascavel" de atendimento e apoio às mulheres e meninas vítimas de violência sexual ou assédio, a ser implementado em estabelecimentos de lazer no âmbito do Município de Cascavel. Busca também preservar direitos, garantir princípios e dar proteção integral à vítima desde o momento da identificação do fato e colaborar para a responsabilização do agressor, por meio da coleta e produção de provas capazes de instruir o procedimento de inquérito policial.

A violência sexual e o assédio constituem realidades enfrentadas de forma cotidiana, principalmente por meninas e mulheres. O constrangimento a que são submetidas no ato da queixa, fruto de uma cultura patriarcal de culpabilização da vítima, muitas vezes se torna um empecilho para o encaminhamento aos órgãos competentes, causando um índice de notificação aquém da realidade. O fato

RECEBIDO

é que somos afetadas por diversas formas de violências, desde a abordagem indevida, o constrangimento, o assédio, até situações mais graves de importunação sexual e estupro.

De acordo com a Lei Federal nº 13.718/18, Lei da importunação sexual, situações como contato físico sem consentimento em locais como transporte público e festas já são criminalizadas, no entanto, é insuficiente no que tange a apuração do ato criminoso e proteção imediata da vítima. Para se ter uma ideia dessa realidade, em 2022, uma pesquisa feita para a marca de uísque Johnnie Walker e para a Women Friendly –startup que certifica casas que se empenham em coibir o assédio sexual nas suas dependências– pelo instituto Studio Ideas mostra que duas em cada três mulheres brasileiras já foram assediadas em restaurantes, bares e casas noturnas. Foram ouvidas 2.221 mulheres maiores de 18 anos em todas as regiões do Brasil e de todos os grupos etários, étnicos e de renda. A amostra aponta que 66% delas já sofreram algum tipo de assédio em bares, restaurantes e baladas; 78% são mulheres que já trabalharam em casas desse setor, 53% já deixou de frequentar esses lugares depois de sofrer a violência e 50% delas não vão sozinhas a bares, restaurantes e baladas por receio, 47% enfrentaram insistência do assediador mesmo sem receber atenção; 40% delas foram seguradas pelo braço ou cabelo quando o agressor não foi correspondido, 13% declararam que foram beijadas à força e 12% foram tocadas nas partes íntimas. E 93% dos criminosos eram frequentadores dos estabelecimentos. O que demonstra a importância de envolver esses empreendimentos no esforço coletivo de combater violências sexuais nesses estabelecimentos.

Tais práticas, naturalizadas, fazem do Brasil um lugar perigoso para a vida das mulheres. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgado em 2022, a cada 10 minutos um estupro foi praticado contra mulheres ou meninas entre março de 2020 e dezembro de 2021 e um feminicídio a cada 7 horas, dados estarrecedores desta verdadeira endemia de ataques contra mulheres e pessoas que se identificam com o gênero feminino (cis, lésbicas, trans, travestis+).

O episódio de violência sexual envolvendo o jogador brasileiro Daniel Alves em Barcelona (Espanha) e a acolhida e atendimento à vítima diante da situação chamou a atenção do mundo. O protocolo adotado pelo estabelecimento espanhol, que garantiu o acolhimento e proteção da vítima, serve como modelo para a construção de regramentos e normas de conduta. Referência utilizada para a confecção do presente Projeto de Lei, que contribui para o desenvolvimento de orientações a serem adotadas nos estabelecimentos comerciais de lazer em Cascavel.

É essa cultura machista de apropriação do corpo da mulher que naturaliza estupros, importunações e violências de todos os tipos que este Projeto de Lei pretende enfrentar. Não importa o ambiente ou a roupa que se usa, nenhuma mulher, jovem, adolescente ou adulta pode ser submetida a qualquer contato físico sob coação ou ameaça. São práticas criminosas que precisam ser coibidas com medidas punitivas, mas também com processos educativos que incentivem uma mudança de comportamento e de práticas culturais.

É papel desta Casa Legislativa aprovar essa legislação que assegura proteção, igualdade e liberdade às mulheres no seu direito de circular livremente em ambientes de lazer. Pelas razões aqui explicitadas solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto.

Edson

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA